



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

10/08/12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 126-08.2012.6.02.0053, CLASSE 30

ACÓRDÃO nº 9.210
(10/08/2012)

RECURSO ELEITORAL (REGISTRO DE CANDIDATURA): Nº 126-08.2012.6.02.0053 – CLASSE 30.

PROCEDÊNCIA : 53ª Zona Eleitoral de Alagoas – Flexeiras / Joaquim Gomes.
RECORRENTE : VALTER JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : Arthur de Araújo Cardoso Netto
RELATORA : DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO 2012. VEREADOR. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DOCUMENTO JUNTADO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. OPORTUNIDADE DE JUNTAR DOCUMENTOS CONCEDIDA PELO JUIZ DE ORIGEM. SÚMULA Nº 03 TSE. NÃO APLICAÇÃO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso para lhe negar provimento, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 (dez) dias do mês de setembro do ano de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
PRESIDENTE

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
RELATORA

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 126-08.2012.6.02.0053, CLASSE 30

RELATÓRIO.

Valter José da Silva interpôs Recurso Eleitoral em face da Sentença de primeiro grau, da lavra do Exmo. Juiz Eleitoral da 53ª Zona, que concluiu pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura como candidato a vereador do Município de Joaquim Gomes.

Segundo se percebe dos autos, após apresentação do RRC e documentos pertinentes, no prazo legal, o pedido de registro de candidatura encaminhado pelo Recorrente mereceu diligência encaminhada pelo funcionário desta Justiça Especializada através do comunicado de fls. 18/24.

As fls. 25/26 o representante da Coligação pela qual o Recorrente pediu o registro de candidatura apresentou documentação.

Não tendo a documentação apresentada satisfeito os propósitos para os quais se dirigia, houve nova notificação para apresentar documento comprovando desincompatibilização de cargo público.

As fls. 30 o Recorrente apresentou a mesma documentação já entregue anteriormente, desta feita constando a assinatura do Prefeito de Joaquim Gomes, porém sem data de recebimento.

O Promotor Eleitoral às fls. 31 pugna pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura, diante da ausência de prova de desincompatibilização com o cargo público.

A Sentença de fls. 32 indeferiu o pedido de Registro, sob o argumento de que não foram preenchidas todas as condições legais para o deferimento do pedido.

Houve apresentação de pedido de reconsideração e recurso eleitoral, com apresentação de nova documentação às fls. 41.

O Promotor Eleitoral manifesta-se pelo improvimento do recurso, porquanto o recorrente não preencheu os requisitos para candidatura.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 126-08.2012.6.02.0053, CLASSE 30

As fls. 45 o juiz eleitoral não reconsidera a decisão tomada, determinando o envio dos autos a este Tribunal.

O Procurador Regional Eleitoral, no parecer de fls. 48/51, opina pela nulidade da decisão atacada, em razão da inexistência de fundamentação adequada, no mérito pugna pelo improvimento do Recurso.

Através do Acórdão nº 8835, de 14 de agosto de 2012 (fl. 54/58), esta Corte, apreciando preliminar levantada pelo Ministério Público Eleitoral, declarou a nulidade da sentença, por não ter sido devidamente fundamentada, em desrespeito ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Os autos foram remetidos ao Juízo de 1º Grau; a fim de ser proferida nova sentença.

Proferida nova sentença pelo Juízo Eleitoral, o pedido de registro de candidatura fora novamente indeferido, desta feita fazendo constar o que motivou a conduta, qual seja; a falta de documento apto a provar a desincompatibilização do recorrente em tempo hábil.

O Recorrente, então, maneja Recurso Eleitoral (fl. 64/67) contra a decisão de 1º grau.

O Ministério Público, em sede de contra-razões, opina pelo conhecimento do recurso, mas pelo seu improvimento, por não ter sido apresentado, em tempo oportuno, documento que comprovasse o afastamento do cargo público no prazo legal, não sendo possível a apresentação deste após a sentença de 1º grau.

É, em breve síntese, o relato dos autos.

VOTO.

Sr. Presidente, trago a julgamento o presente Recurso Eleitoral, que versa sobre registro de Candidatura para as eleições do corrente ano, no qual se discute existência de causa de inelegibilidade contrária aos interesses do Recorrente. Antes, contudo, de adentrar na análise da matéria posta em julgamento necessário se faz verificar os requisitos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 126-08,2012,6.02.0053, CLASSE 30

admissibilidade para manifestação do duplo grau de jurisdição, segundo os critérios ditados pela legislação de regência.

Neste sentido, verifico que o Récurso apresentado reveste-se da forma adequada, bem como revela-se a via adequada para atacar a decisão de piso, as partes são legítimas e o Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, não se constata qualquer fato impeditivo ou extintivo, que obste a faculdade recursal do interessado, além de que o recurso foi manejado no tempo hábil. Deste modo, tenho por admitido o presente Recurso.

Entendo, na esteia da Sentença Recorrida e do parecer Ministerial, que o recorrente não logrou comprovar adequadamente sua desincompatibilização do cargo público, que atualmente ocupa na prefeitura de Joaquim Gomes.

Como bem aponta o arguto Procurador Regional Eleitoral a juntada de documentos ao pedido de registro de candidatura é amplamente franqueada no processo judicial eleitoral, mesmo em sede de recurso, desde que não seja oportunizado em primeiro a juntada de documento.

De fato, havendo a regular abertura de prazo para sanear vícios verificados no pedido de registro de candidatura no juízo de primeiro grau, ocorre a preclusão de tal faculdade, não sendo mais possível à parte interessada instruir o feito em sede recursal, sob pena de se estabelecer injustificável tumulto processual, lançando o feito em indesejado e constante instabilidade.

No caso vertente, o Recorrente foi devidamente intimado, com o propósito de comprovar sua desincompatibilização junto à administração pública municipal. Apresentado o documento de fl. 26, cujo teor solicita o afastamento do cargo que ocupa, ausente, entretanto, prova da data de recebimento do expediente pelo órgão a que se dirigia.

Vale salientar que o Juízo *a quo* conferiu nova oportunidade para o saneamento da pendência, quando foi apresentado novo documento, desta feita subscrito pelo Prefeito do Município, sem constar, novamente, data do recebimento do expediente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 126-08.2012.6.02.0053, CLASSE 30

Ao contrário do que entende o Recorrente, o ônus de provar todas suas condições de elegibilidade (positivas e negativas) cabe ao interessado, em razão de ser fato constitutivo de seu direito, segundo norma do art. 333, I, do CPC. Ademais, o juiz eleitoral concedeu oportunidade de sanar/suprir aquela falha, ofertando, repita-se, o prazo de 72h, negligentemente olvidado pelo Recorrente, não cabendo falar em omissão do juízo ao não determinar diligência junto à administração pública.

Assim, o Recorrente não fez prova de seu afastamento de cargo público, no prazo oportuno. Como é sabido, para que o servidor público possa concorrer ao cargo de vereador deve se desincompatibilizar de suas funções 03 (três) meses antes do pleito (TSE – RESPE nº 22.164/SP, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira; art. 1º, II, "I", da LC nº 64/90). O que, de fato, não restou provado nos autos.

Inconformado o Recorrente maneja recurso e faz juntada de novo documento, com o propósito de comprovar a desincompatibilização.

Sucedê que tal faculdade não mais lhe assiste, em decorrência da preclusão, operada com a perda do prazo assinado na fase instrutória do feito, devidamente sedimentada com a sentença que indeferiu o pedido, não sendo possível a este Regional avaliar o valor probante de documento apresentado apenas em sede de recurso.

Os processos e procedimentos concernentes às eleições devem atender ao princípio da celeridade e da preclusão, com vistas em tornar possível ao judiciário atender todas as demandas referentes à organização das eleições, uma vez que o pleito tem data certa para acontecer, não aceitando prorrogações.

Permitir, injustificadamente, a subversão desta ordem coloca em risco não só o calendário eleitoral, como afeta a isonomia com que deve ser tratado todos os candidatos.

Nota, que o documento apresentado em sede de recurso não representa fato novo, surgido após o pedido de registro, mas tão somente a elaboração de um documento voltado a suprir a falha constatada na diligência determinada e devidamente reconhecida na sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 126-08.2012.6.02.0053, CLASSE 30

Valioso ainda lembrar que o Recorrente não pode invocar em seu socorro o verbete de súmula nº 03 do C. TSE, eis que no caso vertente lhe foi garantida a juntada de documento antes de prolatada a sentença de primeiro grau, não sendo o recurso o momento adequado para suprir a falha que, negligentemente, permitiu configurar nos autos.

As razões de decidir que revelo neste voto, encontram ressonância em consolidado entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, conforme exemplificam os julgados abaixo transcritos:

"[...] Registro de candidatura. [...] Membro de conselho. Desincompatibilização. Comprovação. Insuficiência. [...] 1. Após o indeferimento do pedido de registro de candidatura, somente é permitida a apresentação de documento a fim de provar o afastamento do cargo desde que ao candidato não tenha sido dada a oportunidade para suprir a falta, na fase prevista nos artigos 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e 31 da Res.-TSE nº 23.221/2010. 2. A persistência da falha na instrução do registro, não obstante concedidas oportunidades para saná-la, acarreta o indeferimento do registro de candidatura. [...]"

(Ac. de 3.11.2010 no Agr-RO nº 149447, rel. Min. Hamilton Carvalho.)
(o grifo não consta do texto original)

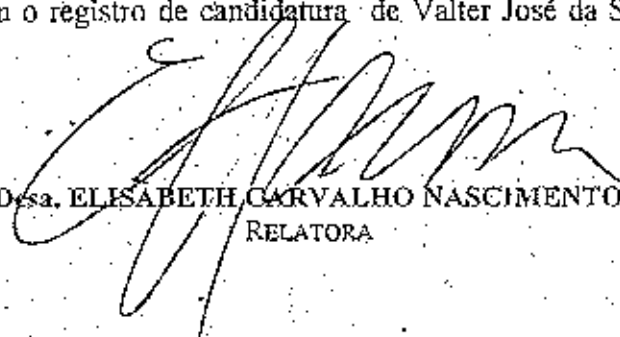
"Registro. Desincompatibilização. Dirigente Sindical. 1. Se o candidato, devidamente intimado pelo Tribunal Regional Eleitoral para sanar a irregularidade averiguada no pedido de registro, não apresentou a prova de sua desincompatibilização de cargo de dirigente sindical, corrobora a decisão regional que indeferiu seu pedido de registro. 2. A teor da jurisprudência deste Tribunal e nos termos da Súmula TSE nº 3, somente é permitida a juntada de certidões posteriormente ao indeferimento do registro caso o candidato não tenha sido intimado para tal providência na fase de diligência a que se referem os arts. 31 da Res.-TSE nº 23.221, e 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97. 3. A posterior apresentação de prova de desincompatibilização, com o recurso ordinário, não se enquadra na hipótese de alteração fática ou jurídica superveniente ao pedido de registro que afaste a inelegibilidade, a que se refere o § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97. 4. O art. 16, § 1º, da Lei das Eleições, (reproduzido no art. 55 da Res-TSE nº 23.221/2010) prevê que, até 45 dias antes da data das eleições os pedidos de registro e respectivos recursos devem estar julgados e publicados pela Justiça Eleitoral, norma que objetiva imprimir celeridade ao processamento desses pedidos. 5. Todavia, o eventual extrapolamento da citada data não enseja o automático deferimento do pedido de registro, até porque cumpre aos candidatos necessariamente preencherem as condições de elegibilidade e não incorrerem em causas de inelegibilidade, requisitos legais e que devem ser aferidos por esta Justiça Especializada. [...]"

(Ac. de 5.10.2010 no Agr-REspe nº 53496, rel. Min. Arnaldo Versiani.)
(o grifo não consta do texto original)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 126-08.2012.6.02.0053, CLASSE 30

Com essas considerações, acolhendo a manifestação ministerial, voto no sentido de conhecer do presente recurso, para negar-lhe provimento, mantendo a r. Sentença, que indeferiu o registro de candidatura de Valter José da Silva em todos os seus termos.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
RELATORA



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 126-08.2012.6.02.0053

Prot. 18.881/2012

ORIGEM: JOAQUIM GOMES - AL

JULGADO EM: 10/09/2012 (SESSÃO Nº 82/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : VALTER JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : Arthur de Araújo Cardoso Netto
ADVOGADA : Anna Carolina Gata Duarte
ADVOGADO : Michel Almeida Galvão

DECISÃO

Acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso para lhe negar provimento, nos termos do voto da Desa. Relatora. (Acórdão nº 9.210, de 10.09.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 10 de setembro de 2012.


CLÉCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários